



29/06/2017

Número: **0010866-86.2015.5.15.0135**

Data Autuação: **20/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 31.521,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		AUTO ESCOLA CENTRAL SOROCABA LTDA - ME - CNPJ: 50.340.736/0001-87	
ADVOGADO		IONE LEMES DE OLIVEIRA - OAB: SP156159	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1dc57 f7	14/05/2016 17:00	Sentença	Sentença

Processo: 0010866-86.2015.5.15.0135

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: AUTO ESCOLA CENTRAL SOROCABA LTDA - ME

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, na qualidade de substituto processual, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de AUTO ESCOLA CENTRAL SOROCABA LTDA - ME, pleiteando a favor dos instrutores de motocicleta, o pagamento do adicional de periculosidade previsto pela Lei 12.997/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.521,00. Juntou procuração e documentos.

A ré apresentou defesa escrita, impugnou a aplicabilidade da aludida legislação à categoria, por não se tratar de atividade de risco. mais, pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou procuração, estatutos e documentos. Houve manifestação da parte autora autor sobre as defesas e documentos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Em apertada síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da lei nº 12.997/2014 - DOE 20/06/2014, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 193 da CLT, passaram a ser consideradas perigosas, as atividades de trabalhador em motocicleta.

Houve regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria n. 1.565 de 13/10/2014, no qual foi aprovado o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.

No citado Anexo 5 da Norma Regulamentar 16, são consideradas perigosas as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Exceptuam-se, para efeito do referido

anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Nos termos do artigo 196 da CLT os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

O artigo 195 da CLT preceitua que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No entanto, a lei processual, artigo 420 do CPC, preceitua que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e o parágrafo único dispõe que o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável.

Ainda, o artigo 427 preceitua que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Nos termos da Súmula n. 364 do C. Tribunal Superior do Trabalho, presente a exposição em ambiente perigoso, afasta-se o pagamento do adicional, apenas, se contato eventual ou por tempo extremamente reduzido e essa exposição deve ocorrer durante a instrução.

Na espécie, dispensada a realização de prova pericial, porquanto o labor lei n. Nº 12.997/2014 e Portaria Ministério do Trabalho e Emprego n. 1.565/2014 não depende de conhecimento especializado do *Expert*, podendo ser demonstrado diretamente ao Julgador pelas partes, durante instrução processual, a exposição dos profissionais às atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas, porquanto, a exposição a esse agente perigoso independe de saber específico do Vistor.

Desta forma importa, tão-somente, comprovar o labor conduzindo uma motocicleta ou motoneta em vias pública para deslocamento, como condição suficiente a gerar o pagamento da periculosidade, situação fundante a autorizar o pagamento do adicional.

De outro giro, necessário aferir se a exposição ao risco tratado nesses autos não demanda conhecimento técnico como se dá para os casos de explosivos, inflamáveis e eletricidade.

Na espécie, por certo ser inerente à função do instrutor de motocicleta trafegar em vias públicas (item 1.2.2.2. da Resolução Contram), deslocando-se ainda a locais com menor movimento para proceder às aulas práticas aos alunos. Como

relatado na exordial e não impugnado especificamente, o instrutor prático precisa dirigir a motocicleta por diversas vezes, no percurso entre sede da autoescola, para realizar o controle de biometria do Detran, e local de aulas, ao menos duas vezes a cada 50 minutos, além do período em que as lições estão sendo dadas aos alunos, não podendo assim, concluir-se que atividade do instrutor na condução da motocicleta em vias públicas trata-se de uso eventual, tampouco, mesmo sendo habitual, ser por tempo extremamente reduzido.

Dessa forma, entende-se verificada na espécie, a aplicação do artigo 193, II da CLT, combinado com os termos do Anexo 5 da Norma Regulamentar 16 e da Portaria n. 1.565/2014, sendo devido aos trabalhadores/instrutores práticos de motocicleta da parte reclamada, o adicional de periculosidade.

Assim, acolhe-se o pedido e fica a ré condenada a pagar a seus instrutores, o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, com base no artigo 193, § 1º da CLT, em parcelas vincendas e vencidas do adicional mencionado, bem como seus reflexos em todas as verbas salariais e rescisórias, sendo elas horas extras, férias, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, a contar da data da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, a saber, 14/10/2014.

Rejeita-se o pleito de justiça gratuita, eis que o sindicato ao atuar na condição de substituto processual não preenche os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

Face ao disposto no item III da Súmula nº 219 do C. TST, condena-se a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em montante equivalente a 10% do valor total da condenação (artigo 11, § 1º da Lei 1060/50).

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do C.TST.

Com relação às contribuições previdenciárias, observem-se as disposições do item III da Súmula nº 368, do C. TST: *"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição"*.

No concernente aos recolhimentos fiscais, o imposto de renda deverá seguir a Instrução Normativa nº 1127, da Receita Federal, segundo a qual, deverão ser considerados os valores devidos mês a mês. Destaque-se a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do C.TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o juízo da 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista 0010866-86.2015.5.15.0135, promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de AUTO ESCOLA CENTRAL SOROCABA LTDA - ME, DECIDE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pleitos

deduzidos, para condenar a ré a pagar a seus instrutores, o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, com base no artigo 193, § 1º da CLT, em parcelas vincendas e vencidas do adicional mencionado, bem como seus reflexos em todas as verbas salariais e rescisórias, sendo elas horas extras, férias, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, a contar da data da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, a saber, 14/10/2014 e ao pagamento dos honorários advocatícios, em montante equivalente a 10% do valor total da condenação, tudo em conformidade e nos limites da fundamentação, parte integrante desta conclusão.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Os juros serão contados a partir da distribuição da ação e observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die* (CLT, artigo 883 e artigo 39 da Lei n. 8.177/91). Correção monetária na forma da Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para efeitos do disposto no artigo 832, §3º da CLT, serão consideradas de natureza remuneratória, as parcelas integrantes do salário-contribuição, *ex vi* do artigo 28 da Lei 8.212/91 e artigo 214 do Decreto 3048/99. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes estabelecidos na fundamentação.

Este juízo desde já, adverte as partes que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento para recurso ordinário, diante do efeito devolutivo do recurso ao Tribunal, na forma do artigo 515 do CPC, podendo ocasionar multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 538 e 18 do C.P.C., se considerados protelatórios e manifestamente infundados. O juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a sua convicção.

Custas processuais por conta da reclamada, no importe de R\$ 800,00 correspondentes a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

RICARDOLUÍSDASILVA

Juiz do Trabalho